LEI Nº 1.148, de 17 de junho de 1985.

Estabelece as condições para isenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) às microempresas e determina outras providências.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - As microempresas são isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas, no âmbito do município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, real ou arbitrada, será sempre considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior à isenção.

§ 2º - As receitas da microempresa, inclusive as não operacionais, serão sempre computadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 4º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão obrigatóriamente:

I - O nome e a identificação da empresa individual ou da

.....

pessoa jurídica e de seus sócios, se houver;

II - A indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 6º.

Art. 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada consoante disposto no §-3º do art. 2º, ~~não~~ excederá o limite do "caput" do art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 6º.

Art. 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliado no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no art. 2º;

V - que realize operações ou preste serviços relacionados com:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

f) diversões públicas.

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, psicólogo, advogado, arquiteto, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e outros servi-

.....

ços semelhantes, mesmo que de nível médio.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e associações similares.

Art. 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no art. 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de dezembro do mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, até o último dia útil do mês imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que motivou o desenquadramento.

Art. 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do art. 5º, ou que incorrerem no disposto no art. 6º, deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 (trinta) dias após a sua verificação.

Art. 8º - O cadastramento da microempresa poderá ser sempre feito de ofício, através de intercomunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o órgão cadastral competente.

Parágrafo Único - Uma vez cadastradas, adotar-se-á em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou a forma abreviada "ME", consoante os termos do art. 8º da Lei nº 7.256/84.

Art. 9º - As microempresas ficam sujeitas à escrituração de Livros Fiscais do ISSQN e à emissão de uma Nota Fiscal de serviços simplificada e de uma Declaração Fiscal Anual (DFA), que serão regulamentadas.

Parágrafo Único - Fica a microempresa obrigada a manter arquivados os documentos relativos a todos os atos negociais que praticar ou que intervier.

Art. 10 - A microempresa que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - Cancelamento de ofício de sua condição de microempresa;

II - Pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), como se não houvesse isenção, acrescido de

.....

correção monetária e juros monetários de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago à data do seu efetivo pagamento;

III - Multas equivalentes a:

a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do imposto, em caso de descumprimento das demais exigências desta Lei.

Art. 11 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando pois, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os benefícios desta Lei.

Art. 12 - As microempresas ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do principal até o 60º (sexagésimo) dia de sua vigência.

Art. 13 - A Secretaria da Fazenda, através de seu órgão competente, manterá o cadastro das microempresas e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no art. 2º desta Lei, para evitar que a soma da isenção do imposto, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado para sua arrecadação.

Parágrafo Único - Verificado o excesso, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite determinado no art. 2º desta Lei.

Art. 14 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 17 de junho de 1985.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal